CCJ
Fls. 23
Rub. 9.

Parecer n.º 385/2018/CCJR

Referente à Mensagem n.º 11/2018 – PL n.º 1/2018 que "Prorroga o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 7.359, de 13 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 7.535, de 06 de novembro de 2001, pela Lei nº 7.840, de 17 de dezembro de 2002, pela Lei nº 8.123, de 20 de maio de 2004, pela Lei 8.335, de 27 de junho de 2005, pela Lei nº 10.381 de 11 de março de 2016 e pela Lei nº 10.481 de 28 de dezembro de 2016."

Autor: Poder Executivo

Relator(a): Deputado(a) Oscar Bezerra

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/01/2018, sendo colocada em segunda pauta no dia 17/07/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 07/08/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 13/08/2018, nela aportando em 20/08/2018, tudo conforme as folhas n.º 02 e 22/verso.

Submete-se à análise desta Comissão a Mensagem n.º 11/2018 – Projeto de Lei n.º 1/2018, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa prorrogar o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 7.359/2000, que autorizou o Estado de Mato Grosso a conceder incentivos à municipalização dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração e Serviço Público, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 11/07/2018.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno

CTJ
Fls. 24
Rub.

desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação.

A presente proposição visa prorrogar o prazo previsto no § 1° do artigo 1° da Lei n° 7.359/2000, que autorizou o Estado de Mato Grosso a conceder incentivos à municipalização dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de forma a possibilitar a adesão dos municípios aos benefícios de referida Lei, em face dos incentivos à municipalização dos serviços públicos de saneamento básico. Referida prorrogação envolve o período de 1 (um) ano, ou seja, de 31 de dezembro de 2017 a 31 de dezembro de 2018.

Prorrogação anterior de referido prazo, até 31 de dezembro de 2017, já havia sido aprovada no âmbito desta Casa de Leis e foi sancionada, conforme Lei n.° 10.481, de 28 de dezembro de 2016. Referida Lei e a presente propositura assim preveem:

Lei n° 10.481/2016	**PL 1/2018 – MSG 11/2018**
Art. 1° Fica prorrogado até o dia **31 de dezembro de 2017** o prazo previsto no § 1° do art. 1° da Lei n° 7.359, de 13 de dezembro de 2000, alterada pela Lei n° 7.535, de 06 de novembro de 2001, pela Lei n° 7.840, de 17 de dezembro de 2002, pela Lei n° 8.123, de 20 de maio de 2004, pela Lei n° 8.335, de 27 de junho de 2005, e pela Lei n° 10.381, de 11 de março de 2016.	Art. 1° Fica prorrogado até o dia **31 de dezembro de 2018** o prazo previsto no § 1° do art. 1° da Lei n° 7.359, de 13 de dezembro de 2000, alterada pela Lei n° 7.535, de 06 de novembro de 2001, pela Lei n° 7.840, de 17 de dezembro de 2002, pela Lei n° 8.123, de 20 de maio de 2004, pela Lei n° 8.335, de 27 de junho de 2005, Lei n° 10.381, de 11 de março de 2016 e pela Lei n° 10.481, de 28 de dezembro de 2016.
Parágrafo único O prazo previsto no art. 1° aplica-se somente aos municípios interessados em aderir ao regime da Lei n° 7.359/00, alterada pela Lei n° 7.535/01, pela Lei n° 7.840/02, pela Lei n° 8.123/04, pela Lei n° 8.335/05 e pela Lei n° 10.381/2016, ficando o Governador do Estado expressamente autorizado a firmar todos os contratos necessários ao aperfeiçoamento dos negócios jurídicos objeto destes diplomas legais, desde que os municípios interessados firmem referidos contratos até a data prevista no *caput*.	Parágrafo único O prazo previsto no art. 1° aplica-se somente aos municípios interessados em aderir ao regime da Lei n° 7.359/00, alterada pela Lei n° 7.535/01, pela Lei n° 7.840/02, pela Lei n° 8.123/04, pela Lei n° 8.335/05, pela Lei n° 10.381/16, e pela Lei n° 10.481/16, ficando o Governador do Estado expressamente autorizado a firmar todos os contratos necessários ao aperfeiçoamento dos negócios jurídicos objeto destes diplomas legais, desde que os municípios interessados firmem referidos contratos até a data prevista no *caput*.
Art. 2° Fica o Poder Executivo autorizado a, quando da formalização dos negócios jurídicos que visem implementar o programa da Lei n° 7.359/00, permitir a compensação das parcelas devidas ao Estado, em razão da adesão ao programa, com os débitos de faturas mensais das contas de água e esgotamento sanitário dos órgãos estaduais com sede ou estabelecimento no território dos referidos municípios.	Art. 2° Fica o Poder Executivo autorizado a, quando da formalização dos negócios jurídicos que visem implementar o programa da Lei n° 7.359/00, permitir a compensação das parcelas devidas ao Estado, em razão da adesão ao programa, com os débitos de faturas mensais das contas de água e esgotamento sanitário dos órgãos estaduais com sede ou estabelecimento no território dos referidos municípios.

Nos termos do artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, é de iniciativa concorrente da União, Estado e Distrito Federal legislar sobre o tema:

CTJ
Fls. 25
Rub.

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> ...
> *I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*
> ...
> *§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*
> *§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*
> *§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*
> *§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Além disso, a propositura está em consonância com o artigo 23, inciso IX, da Cosntituiçaõ Federal:

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *(...)*
> *IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;*

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, prevê que a matéria pode ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo:

> *Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Prevê ainda, em seu artigo 25, inciso I, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

> *Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*
> *I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária;*

Desta forma, não vislumbramos questões constitucionais e legais para sejam óbice para a aprovação do projeto.

É o parecer.

CTJ
Fls. 26
Rub.

III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1/2018 – Mensagem n.º 11/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 04 de 09 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Mensagem n.º 11/2018 – Projeto de Lei n.º 1/2018 – Parecer n.º 385/2018
Reunião da Comissão em 04 / 09 / 2018
Presidente: Deputado(a) Max Russi
Relator(a): Deputado(a) Oscar Bezerra

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1/2018 – Mensagem n.º 11/2018, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros	